



MUNICÍPIO DE FORTIM



DESPACHO

Ao Gestor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **GTM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.340.181/0001-45, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 07 de Junho de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE FORTIM



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2012.02/2023-SMDU.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GTM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.340.181/0001-45.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE FORTIM vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP**, feito tempestivamente pela empresa **GTM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.340.181/0001-45**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo através do e-mail, do setor de licitações e contrato da Prefeitura Municipal de Fortim, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 25 de Abril de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona sua declaração de inabilitação entendendo que houve excesso de formalismo, alega que a exigência relativa ao item 4.2.4.1 referentes à qualificação econômico-financeira foi atendida apresentou a totalidade da documentação exigida para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira Sustenta que compilou o seu Balanço Patrimonial, a sua Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e a sua Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA devidamente registrados na Junta Comercial competente, juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento. Afirma ainda ser possível consultar o cadastro de fornecedores que possui toda a documentação apresentada.

Ao final pede que: seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão e declarar sua habilitação ao processo ou que faça subir a autoridade superior.



MUNICÍPIO DE FORTIM



DO MÉRITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, conforme constam na ata de julgamento complementar do dia 17/04/2024, senão vejamos:

As empresas consideradas **INABILITADAS**: [...] **10. GTM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.340.181/0001-45 – **Motivos: a)** A empresa apresentou o balanço patrimonial através da junta comercial sem a DLPA e complementou com o balanço do SPEED – termos de abertura e encerramento, sem o recibo de escrituração, ocorrendo a mescla entre eles, fato que não poderia ser apresentado dessa maneira; pois no edital deixa bem claro que o balanço deverá ser apresentado em um dos dois órgãos de forma completa, não sendo aceito a mescla. **OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO**, contrariando o Item - 4.2.4.1, do edital; **b)** A empresa apresentou a declaração de indicação do responsável técnico, indicando um engenheiro no qual não apresentou atestados com certidões de acervo técnico (CAT), que comprovem a qualificação técnica profissional do mesmo, ou seja, a declaração apresentada não é válida, pois deveria indicar o responsável técnico que comprovou a qualificação técnica profissional.

A) RELATIVO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO NA FORMA PREVISTA NO EDITAL

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício social, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.4.1 c/c e subitens, do edital regedor:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



MUNICÍPIO DE FORTIM



4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), Índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

4.2.4.3- Entende-se que a expressão “na forma da lei”, constante no item 4.2.4.1., no mínimo: balanço patrimonial, DRE e DLPA, índices contábeis e notas explicativas, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme [Acórdão 1153/2016 – Plenário – TCU](#);

4.2.4.4- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

4.2.4.5- A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

4.2.4.6- Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA – Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;

(Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

OBS¹: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.4.7- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

[...]

OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços



MUNICÍPIO DE FORTIM



provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, in verbis:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea “a”, do art. 10, da ITG 2000(R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea “b”, do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário:**
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.

O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.

Sobre as formalidades legais quanto a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei verificamos que de fato os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que se verificou a ausência de tais informações no documento apresentado.



MUNICÍPIO DE FORTIM



No que tange ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente ter sido referente ao exercício social 2022, regular, no entanto ao verificarmos os demais documentos apresentados na forma da lei, constatamos que os mesmos foram retirados de livros diários distintos, **tendo em vista que os termos de abertura e encerramento apresentados foram extraídos do sistema SPED e que o Balanço Patrimonial foi apresentado o registrado na Junta Comercial.**

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deveria ter o apresentado integralmente na forma prevista no item 4.2.4.4 ou na forma prevista no item 4.2.4.7, haja vista a clara indicação sobre a forma da sua apresentação constante na OBS do edital. Vejamos:

[...]

4.2.4.4- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

4.2.4.5- A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo **na forma da lei.**

4.2.4.6- Entende-se que a expressão "**na forma da lei**" constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA – Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;

(Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

OBS¹: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.4.7- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

[...]

OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO.

Ao apresentar a comprovação de qualificação econômico-financeira de forma divergente e não na forma integral das opções exigidas no edital, entendemos que a empresa descumpriu os requisitos do edital. Já que ao apresentar o BP registrado na Junta Comercial, conforme previsto no item 4.2.4.4. e os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário na forma prevista no item 4.2.4.7 do edital no formato SPED, houve clara divergência de informações prestadas, bem como apresentação irregular das exigências do edital. Deveria, pois, realizar a apresentação do balanço patrimonial de forma integral da forma prevista em lei conforme a sua opção pela forma de escrituração, no caso sendo SPED deverá se ater ao exigido nas Observações constantes no edital sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Desse modo entendemos que deveria a empresa para cumprimento integral da obrigação prevista no item 4.2.4.1 do edital, apresentar o Balanço Patrimonial, com as Demonstrações Contábeis exigidas, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, na forma prevista no item 4.2.4.4 ou na forma prevista no item 4.2.4.7 do edital. E não como foi apresentado de forma parcial de ambos os casos.

Quanto a alegação de “comprovação da boa situação financeira da empresa é auferida pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, mediante a análise dos índices”, estes não prosperam porque não foram motivos ensejadores de sua inabilitação, muito menos foi questionado tal qualificação financeira. Muitos menos não constaram no julgamento registrado em ata complementar.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

B) RELATIVO A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que tais fatos estão fora do contexto interpretativo que rege o certame, no caso edital convocatório.

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Os argumentos postos pelo ilustre recorrente são fatores de sua interpretação do edital convocatório. No qual passaremos a demonstrar seu equívoco e ainda que os fatos narrados que motivaram a sua inabilitação, nada mais são do que interpretação legal do edital regedor, não cabendo alegações de “achismo” ou “alegações sem base legal”, uma vez que o edital como marco regulatório do certame é tido como a base legal para decisão desta comissão, que sempre baseia suas decisões em fundamentos técnicos e legais previsto em tal instrumento convocatório como iremos demonstrar.

Faz-se mister salientar que o item editalício 4.2.3.1.3 prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



MUNICÍPIO DE FORTIM



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Notemos ainda que no parágrafo décimo do mesmo artigo, a condição de legalidade da exigência é reforçada, senão vejamos:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Dito isso a exigência prevista no item 4.2.3.1.8 previsto no edital supra na fase de julgamento dos documentos de habilitação apenas reproduz exigências postas no texto legal.

Nesse diapasão destacamos que a norma editalícia é clara quanto **quem deve ser considerado responsável técnico da empresa**, exigido no item 4.2.3.1.3 qual seja **aquele devidamente indicado na fase de habilitação pela própria empresa e detentor de acerto de responsabilidade técnica**, senão vejamos o texto do edital:

4.2.3.1.3- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

[...]



MUNICÍPIO DE FORTIM



Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 4.2.3.1.8. da norma regedora:

4.2.3.1.8- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s) como responsável (is) técnico(s) da participante com assinatura de concordância dos mesmos no processo em tela, e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o profissional indicado pela nobre recorrente, cuja qualificação técnica não ficou demonstrada pela ausência de acervo técnico foi o profissional o Sr. Thales Martins Marques**. Como posto, não poderia este ser substituído por outro profissional da empresa **sem que este comprovasse possuir igual qualificação para objeto licitado. Tal comprovação através de atestado de responsabilidade técnica profissional**, mais uma vez com a comprovação de acervo técnico profissional devidamente registro pelo conselho ao qual faz parte. No qual foram apresentados acervos do Profissional José Gelmar Tavares de Figueiredo.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade, como de fato ocorreu pela empresa**, conforme consta nos autos do processo.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, item 4.2.3.1.9, quanto à declaração formal de disponibilidade da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, aduzimos que tal exigência não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.3.1.3 também do edital que é enfático:

4.2.3.1.9- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **não consta o nome e assinatura do profissional Sr. José Gelmar Tavares de Figueiredo**, este que fora apresentado acervo técnica pela empresa. Constando



MUNICÍPIO DE FORTIM



apenas indicação de responsável técnico indicado e incompetente para tal do **Sr. Thales Martins Marques**, vejamos:

Acervo Técnico apresentado:

Página 1/8

 Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
317988/2023
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE o Acervo Técnico do profissional **JOSÉ GELMAR TAVARES DE FIGUEIREDO** referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s)

Profissional: **JOSÉ GELMAR TAVARES DE FIGUEIREDO**
Registro: **37831CE** ANP: **0601864859**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

000066

1864

Indicação da equipe técnica:

 **GTM**
ENGENHARIA

(85) 3231 3992 | gtm@gtmeng.com.br | gtmengenharia.com

000074

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Eu, Thales Martins Marques, inscrito no Crea Nº 060124032-4 por representação da Empresa GTM Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 42.340.181.0001-45, DECLARO sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, para fins da CONCORRÊNCIA Nº 2012.02.2023-SMDU/TP, que autorizo a inclusão do meu nome na equipe técnica da empresa mencionada anteriormente, para participar de execução do objeto da licitação em referência

Fortaleza - CE, 15 de janeiro de 2024

1172

AM



MUNICÍPIO DE FORTIM



Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais, responsável técnico, em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica profissional daquele que é designado como responsável técnico da empresa quando fala "*responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado*", que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)



MUNICÍPIO DE FORTIM



É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Sendo assim não poderia o interprete estabelecer outros critérios de julgamento senão aquele previsto no edital regedor em busca da proposta mais vantajosa para administração. Momento estes que passa por etapas sucessivas interligadas.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

DO DIREITO:

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1º turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o



MUNICÍPIO DE FORTIM



princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão julgadora, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.



MUNICÍPIO DE FORTIM



DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **GTM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **42.340.181/0001-45**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 07 de Junho de 2024.

Aurelita Martins da Silva Lima
AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE FORTIM



Fortim / CE, 10 de Junho de 2024.

A Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

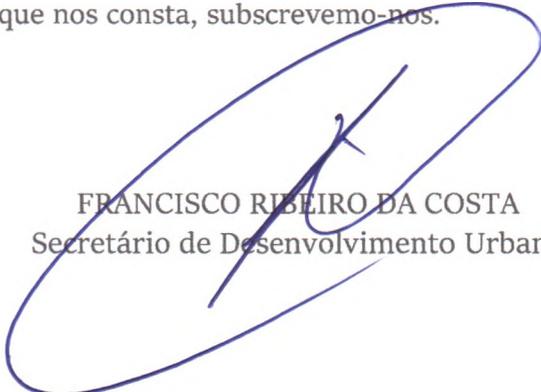
TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL de Fortim, principalmente no tocante a decisão para manter o julgamento, no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **GTM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.340.181/0001-45**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Desenvolvimento Urbano